Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6811/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4381/2015
PROTOCOLO	: 1580816
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1, DE 2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 1/2015
CONTRATADO	: VIDA BOA SHOWS E EVENTOS LTDA.
OBJETO	: APRESENTAÇÃO DE SHOW MUSICAL DA DUPLA VICTOR & LEO
VALOR INICIAL	: R$ 190.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1, de 2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Vida Boa Shows e Eventos Ltda., tendo como objeto a apresentação de show musical da dupla Victor & Leo.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 8765/2017, peça 24, fls. 146-150), que considerou regular a execução financeira da contratação, ressalvando a falta de apresentação do termo de encerramento do Contrato.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 27223/2017 (peça 25, fls. 151-158), opinando:

"(...) pela REGULARIDADE com RESSALVA da execução financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Tem-se como ressalva, conforme destacado nos autos, o não encaminhamento do Termo de Encerramento do Contrato Administrativo, documento de remessa obrigatória segundo a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas."

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que a execução financeira do Contrato Administrativo n. 1, de 2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Vida Boa Shows e Eventos Ltda., encontra-se em consonância com as

disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e da Instrução Normativa TCE/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).

No que diz respeito à ressalva assinalada pela 1ª ICE e pelo MPC quanto a falta de encaminhamento do termo de encerramento do Contrato, entendo que não se trata de caso que mereça ressalva, pois as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas n. 471, n. 455, n. 450 e n. 447 (peça 18, fls. 114-115, 120-121, 129-130 e 137-138), apresentam os carimbos dos atestos de recebimento dos serviços executados, devidamente datados e assinados, demonstrando que o serviço contratado foi prestado.

Relativamente à execução financeira da contratação, o seu resumo se apresentou nos seguintes moldes (peça 21, fl. 148):

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 1/2015 (CT)	R$ 190.000,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 190.000,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 190.000,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 190.000,00

Da demonstração da execução financeira acima, observo que os documentos da despesa (empenho = R$ 190.000,00, liquidação = R$ 190.000,00 e pagamento = R$ 190.000,00) estão em harmonia.

Diante do exposto, acolho, em parte, os entendimentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **decido** no sentido de **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1, de 2015**, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Vida Boa Shows e Eventos Ltda..

É COMO DECIDO.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2018.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

LAC